

dido da Silva para a execução da empreitada de «Antigo Quartel de Marinheiros em Alcântara — obras de remodelação do Tribunal de Marinha», pela importância de 442 266\$20.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 250.000\$ no corrente ano e 192.266\$20, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de biologia marítima

Orçamento de receita e despesa para 1956, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 124, 1.ª série, de 18 de Agosto de 1956

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação de reforço da verba do capítulo 10.º, artigo 1230.º, n.º 7), alínea b), 3), do orçamento geral de Angola em vigor, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 40 735, de 23 de Agosto de 1956»	750.000\$00
--	-------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	280.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	330.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	140.000\$00
	750.000\$00

O Chefe da Missão de Biologia Marítima, *Herculano Zacarias Vilela*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 29 de Setembro de 1956. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 1 de Outubro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 40 799

1. Prossegue pelo presente decreto-lei a política do ensino profissional no ultramar, desta vez encarando o ramo agrícola em uma das províncias em que os respectivos interesses assumem importância primordial.

A orientação é a das anteriores providências. Procura-se a adaptação às circunstâncias locais das diver-

sas modalidades previstas no plano nacional, traçado pela Lei n.º 2025, de 19 de Junho de 1947, executando o seu programa na medida das necessidades e oportunidades.

No ramo agrícola as exigências da adaptação tornam-se mais fortes em virtude da realidade iniludível do clima e, conseqüentemente, das culturas. A preparação profissional, embora respeite ao provimento de quadros análogos — trabalhadores e dirigentes, nos seus diversos graus —, tem de ter em conta a matéria sobre que todos eles hão-de vir a actuar na vida prática, a qual não é a que se oferece na zona temperada da metrópole.

É certo, porém, que o caso não é uniforme nos sucessivos planos da actividade agrícola. Os dirigentes, nas escalas superior e média, podem habilitar-se fora do meio a que se destinam e completar a sua aptidão para nele actuar com estágios da especialidade. Já a massa dos trabalhadores e certos técnicos e primeiros dirigentes, tais como os chamados práticos agrícolas, os viveiristas, guardas florestais e feitores, há toda a vantagem em que se seleccionem entre pessoas de proveniência local e que, desde o início do seu aprendizado, tiverem estado em contacto com a flora que será objecto das suas ocupações.

Por isso a atenção do legislador põe o máximo desenvolvimento nas resoluções indispensáveis para a organização, com o carácter nitidamente regional — que aliás a lei prescreve — dos ensinos elementar e prático. Deverá o primeiro ser estabelecido em colaboração com as estações experimentais dos serviços de agricultura e florestas e de veterinária e também com as missões católicas, com as quais tem afinidade, pois que o trabalho, e em especial o da terra, é humanamente o melhor estímulo para elevar a consciência das gentes.

2. As realizações agora decretadas não são as primeiras sobre o ensino agrícola em Angola, pois ali funciona desde 1948 um estabelecimento deste ramo, a Escola Agro-Pecuária Dr. Francisco Vieira Machado, nas proximidades de Sá da Bandeira.

A experiência da orgânica dada a este instituto pela legislação local, que lhe atribuiu a ministração de dois cursos, não confirma o que dela certamente se esperava, principalmente pela desarmonia entre o quadro de estudos e o das ocupações na vida agrícola.

O local escolhido para a sua implantação e as condições de que já está dotada proporcionam a possibilidade de imediatamente, embora com necessidade de acrescentamento de mais algumas instalações de índole laboratorial, nela funcionar um grau de estudos de maior responsabilidade. Em correspondência a tais circunstâncias, e consideradas as necessidades do fomento, se lhe confere a categoria de estabelecimento de ensino médio agrícola.

Todo o País ficará a dispor de uma quarta escola deste grau, a da província de Angola. Assim se pode afirmar, visto que para a execução que o Regulamento do Ensino Médio vai ter naquela província houve o cuidado de planear os estudos de maneira que os regentes agrícolas ali formados possam enveredar, não só para a actividade da província e de todo o nosso ultramar, como para a metrópole, mediante a aquisição de conhecimentos complementares especializados. Isto se impôs à consciência do legislador como solução de justiça e de prudência, para o caso de a província não absorver, ao menos nos tempos mais próximos, todos os diplomados.

Certo é também que o papel das escolas médias agrícolas não se restringe à preparação de regentes. Outras e importantes intervenções lhes competem e confia-se

em que a de Angola venha a realizá-las amplamente, constituindo deste modo mais um vigoroso esteio do fomento da grande província. Assim será tanto mais quanto ela conjugue a sua acção com os serviços técnicos afins, como fica preceituado.

Na obra educativa, e notavelmente no ensino profissional, não se obtém êxito compensador sem inspiração próxima e exacta de quem labuta ou tem influência no sector da produção, conhecendo directa e exactamente as suas realidades e os seus problemas de todos os dias.

Nestes termos:

Atendendo ao que representaram o governador-geral e o Conselho de Governo da província de Angola;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas em Angola, nos termos do presente decreto-lei, as seguintes modalidades do ensino agrícola, previstas na Lei n.º 2025, de 19 de Junho de 1947, ali aplicada pela Portaria n.º 13 883, de 13 de Março de 1952:

- a) Elementar agrícola, a que se refere a base xvii;
- b) Prático de agricultura, a que se refere a base xviii;
- c) Preparação de feitores, a que se refere a base xix;
- d) Médio agrícola, a que se referem as bases xx e xxi.

Art. 2.º O ensino agrícola é dirigido pelos serviços de instrução, com intervenção dos de agricultura e florestas e veterinária, sob a superintendência do governador-geral e nos termos que por este vierem a ser estabelecidos em portaria.

Art. 3.º O governador-geral nomeará uma comissão, constituída por um representante dos serviços de instrução, outro dos serviços de agricultura e florestas, outro dos serviços de veterinária e outro das missões católicas, a qual deverá, no prazo de noventa dias, contados do empossamento, elaborar e propor o plano e programa para o funcionamento do ensino elementar agrícola.

§ único. O mesmo governador-geral fixará uma gratificação aos membros da comissão, a qual será abonada depois de ela ter concluído os seus trabalhos.

Art. 4.º Os planos de organização e respectivos programas das escolas práticas de agricultura serão elaborados e propostos por uma comissão, constituída por um professor da Escola Dr. Francisco Machado, por um agrónomo e por um silvicultor, nomeada pelo governador-geral, com o regime de prazo e remuneração estabelecido no artigo anterior.

Art. 5.º Serão instaladas em Angola, em locais para esse efeito designados pelo governador-geral, um ao Norte e outro ao Sul da província, duas escolas práticas de agricultura.

Art. 6.º O ensino médio agrícola será ministrado em Angola na Escola Agro-Pecuária Dr. Francisco Vieira Machado, com sede em Tchivinguiro, concelho de Lubango, distrito da Huíla, a qual passa a ter a designação de Escola Dr. Francisco Machado (de regentes agrícolas).

Art. 7.º O pessoal da Escola Dr. Francisco Machado será o que vai descrito no mapa n.º 1 anexo a este decreto, com as categorias designadas segundo o disposto no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ 1.º O governador-geral pode admitir para serviço da Escola, além do quadro, o pessoal menor eventual

que for necessário e compatível com a respectiva dotação.

§ 2.º Os professores e regentes eventuais auferem 70 por cento do vencimento dos efectivos.

Art. 8.º Para atribuição de vencimentos ao pessoal docente e auxiliar do ensino por diuturnidade aproveita todo o serviço prestado nas correspondentes funções nos estabelecimentos oficiais da metrópole ou no magistério liceal para os professores do 8.º e 9.º grupos com boas informações.

§ único. Reciprocamente, o tempo de serviço prestado na Escola Dr. Francisco Machado aproveita para a concessão dos aumentos por diuturnidade na metrópole.

Art. 9.º A realização de concursos de provas para professores técnicos, prevista no artigo 69.º, n.º 2, do Regulamento do Ensino Médio Agrícola, será requisitada pelo Ministério do Ultramar ao da Educação Nacional e obedecerá aos preceitos dos artigos 74.º e seguintes daquele regulamento, correndo os respectivos encargos pela província de Angola e competindo ao Ministro do Ultramar as nomeações, segundo o apuramento dos concursos.

Art. 10.º No ano lectivo em que se iniciar o curso de regentes agrícolas não serão admitidos novos alunos no curso de práticos agro-pecuários, o qual continuará a ser ministrado até que o terminem os alunos que o houvessem iniciado, aos quais será permitida somente a repetição de um ano.

§ 1.º Idêntico procedimento será adoptado em relação ao curso de capatazes agrícolas no ano em que começar a funcionar o ensino prático de agricultura.

§ 2.º A entrada em funcionamento do curso de regentes agrícolas será determinada pelo governador-geral.

Art. 11.º A equivalência entre os estudos que se têm ministrado na Escola Agro-Pecuária Dr. Francisco Vieira Machado e os criados pelo presente decreto será estabelecida nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 29 992, de 21 de Outubro de 1939, aplicado ao ultramar pela Portaria n.º 11 077, de 29 de Agosto de 1945.

Art. 12.º No orçamento da província de Angola para 1957 será inscrita a quantia suficiente para dotar a Escola Dr. Francisco Machado com os laboratórios e gabinetes de ensino experimental necessários, segundo a classificação que fica dada ao referido estabelecimento, e bem assim para as residências do pessoal.

Art. 13.º O pessoal da Escola Agro-Pecuária Dr. Francisco Vieira Machado será mantido na Escola Dr. Francisco Machado, com todos os direitos das suas nomeações ou contratos.

§ 1.º Os professores técnicos cativarão vagas da mesma categoria e serão atribuídos aos grupos de disciplinas segundo resolver o conselho técnico e os professores adjuntos cativarão vagas de regentes de trabalhos ou de internato, segundo resolução do mesmo conselho.

§ 2.º Acerca do restante pessoal providenciará o governador-geral, podendo determinar o ingresso dos actuais funcionários nas categorias do novo quadro.

Art. 14.º Fica o governador-geral de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para a satisfação dos encargos resultantes do presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* —

Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Angola. — *R. Ventura.*

MAPA N.º 1

Quadro do pessoal da Escola Dr. Francisco Machado

Pessoal docente e auxiliar do ensino:

9 professores (1 de cada grupo, do 1.º ao 9.º) — F, H, J.
 1 subdirector — F, H, J.
 1 professor de Educação Física — J, K, L.
 4 regentes de trabalhos — K, L, M.
 2 regentes de internato — K, L, M.

Pessoal administrativo (do quadro burocrático dos serviços de instrução):

1 primeiro-oficial — L.
 1 segundo-oficial — N.
 1 terceiro-oficial — Q.
 1 dactilógrafo — S, T, U.

MAPA N.º 2

Gratificações mensais

Director	1.000\$00
Professor-secretário	500\$00
Por cada hora semanal de serviço extraordinário dos professores	200\$00
Auxiliares de instalações, durante o tempo lectivo	150\$00

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 13 de Outubro de 1956.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura.*— O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 20 de Setembro último, autorizou, nos

termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola de Regentes Agrícolas de Santarém

Artigo 796.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 9.380\$10

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 9.380\$10

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 40 453, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 28 de Setembro último, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Outubro de 1956.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 4 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Artigo 123.º «Outros encargos»:

Do n.º 7) «Despesas a realizar com inquéritos e estudos dentro ou fora do País» — 8.401\$30

Para o n.º 6) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alínea a) «Representação em congressos e missões de estudo no País e no estrangeiro» + 8.401\$30

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Outubro de 1956.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha.*